

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000165/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/05/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR013745/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46207.002989/2018-16
DATA DO PROTOCOLO: 27/04/2018

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46207.009599/2017-88
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 04/01/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANA PRIVADA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 36.047.140/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). EDIMAR BARBOSA;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES, ESCOLTA ARMADA, RONDA MOTORIZADA, MONITORAMENTO ELETRONICO E VIA SATELITE, AGENTE DE SE, CNPJ n. 05.904.803/0001-94, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SERAFIM GERSON CAMILO;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores nas empresas de transporte de valores, escolta armada, ronda motorizada, monitoramento eletrônico e via satélite, agentes de segurança pessoal e patrimonial, segurança pessoal e patrimonial, segurança e vigilância em geral, exceto a categoria dos trabalhadores vigilantes de carro forte, guarda, transporte de valores, escolta armada e tesouraria**, com abrangência territorial em **Aracruz/ES, Cariacica/ES, Fundão/ES, Guarapari/ES, Serra/ES, Viana/ES, Vila Velha/ES e Vitória/ES**.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Saúde

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PLANO DE SAÚDE

As partes resolvem **incluir na cláusula décima sexta** do Instrumento Coletivo de Trabalho 2018/2019, ora aditado, transmitido pela solicitação nº MR085994/2017 e

protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46207.009599/2017-88, registrado sob o número ES000004/2018, o **parágrafo 15º** com a seguinte redação:

“Parágrafo 15º. O empregado que estiver às expensas do INSS, por auxílio doença ou por auxílio acidente, e que tiver dependente no plano de saúde fica responsável pelo pagamento integral do referido plano diretamente a firma prestadora do plano de saúde ou diretamente ao seu respectivo empregador, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, sob pena de não o fazendo ficar caracterizada a inadimplência, concorrendo assim para a perda do plano de saúde do seu dependente”.

Empréstimos

CLÁUSULA QUARTA - DO CARTÃO DE COMPRAS

O **parágrafo 3º da cláusula vigésima** do Instrumento Coletivo de Trabalho 2018/2019, ora aditado, transmitido pela solicitação nº MR085994/2017 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46207.009599/2017-88, registrado sob o número ES000004/2018, passa a ter a seguinte redação, a partir do registro do presente termo aditivo:

“Parágrafo 3º. Fica estabelecido entre as partes que o limite do Cartão de Compras será de no mínimo R\$ 200,00 (duzentos reais)”.

CLÁUSULA QUINTA - DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

As partes resolvem acrescentar no Instrumento Coletivo de Trabalho 2018/2019, ora aditado, transmitido pela solicitação nº MR085994/2017 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46207.009599/2017-88, registrado sob o número ES000004/2018, a cláusula que trata do empréstimo consignado em folha de pagamento com a seguinte redação a partir do registro do presente termo aditivo:

“As empresas concordam em credenciar as instituições conveniadas, apresentadas pelos sindicatos convenientes, para fins de empréstimos consignados em folha de pagamento, em conformidade com a Lei nº 10.820/03 e suas alterações e a Lei nº 10.953/04.

Parágrafo 1º. Fica estabelecido que a instituição financeira/credenciada, apresentada pelos sindicatos convenientes, terá autonomia de credenciamento das empresas, deixando de fazê-lo quando a empresa não possuir os critérios necessários para seu credenciamento.

Parágrafo 2º. Caso a empresa recuse o credenciamento de qualquer instituição apresentada, deverá justificar por escrito, sendo que os sindicatos convenientes farão apresentação de nova instituição, não sendo aceitas recusas consecutivas.

Parágrafo 3º. Na hipótese de desligamento do empregado, por qualquer motivo, durante o prazo de ressarcimento do empréstimo, o saldo devedor deverá ser assumido e pago diretamente à instituição financeira, não permanecendo qualquer responsabilidade para o seu respectivo empregador e nem mesmo para as entidades convenientes”.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA SEXTA - DO REAPROVEITAMENTO PROFISSIONAL

O **parágrafo 2º da cláusula vigésima quinta** do Instrumento Coletivo de Trabalho 2018/2019, ora aditado, transmitido pela solicitação nº MR085994/2017 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46207.009599/2017-88, registrado sob o número ES000004/2018, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo 2º. Fica estabelecido entre as partes que o empregado que não estiver cumprindo aviso prévio, mas for reaproveitado pela empresa vencedora do contrato de prestação de serviços, neste caso, o contrato de trabalho será extinto por acordo entre empregado e empregador, ficando o empregado dispensado do cumprimento do aviso prévio (em razão da obtenção de novo emprego) e o empregador dispensado do pagamento dos dias não trabalhados, cabendo ao empregador o pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, isto é, multa de 20% sobre o saldo do FGTS e na integralidade as demais verbas trabalhistas”.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA SÉTIMA - DO INTERVALO INTRAJORNADA

Visando esclarecer eventuais dúvidas na aplicabilidade da **cláusula trigésima primeira** e seu **parágrafo único** do Instrumento Coletivo de Trabalho 2018/2019, ora aditado, transmitido pela solicitação nº MR085994/2017 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46207.009599/2017-88, registrado sob o número

ES000004/2018, as partes convenientes resolvem, de comum acordo, estabelecer que a referida cláusula deverá ser cumprida na conformidade das condições estabelecidas abaixo:

“Fica estabelecido que em qualquer escala é obrigatória a concessão do intervalo intrajornada, de no mínimo, 01 (uma) hora para repouso e alimentação.

Parágrafo único. Fica convencionado que na impossibilidade do empregador conceder, integralmente, ao trabalhador, o horário do intervalo intrajornada, ficará obrigado a indenizar 01 (uma) hora com o acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal. A base de cálculo para apuração da hora normal será o salário acrescido de seus consectários legais e também do adicional de periculosidade”.

Relações Sindicais

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA OITAVA - DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

As partes resolvem **incluir no parágrafo 1º da cláusula quadragésima sétima** do Instrumento Coletivo de Trabalho 2018/2019, ora aditado, transmitido pela solicitação nº MR085994/2017 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46207.009599/2017-88, registrado sob o número ES000004/2018, a letra “h” com a seguinte redação:

“Parágrafo 1º. Os sindicatos patronal e profissional expedirão a Certidão de Regularidade Sindical, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, após a solicitação formal do documento, nas seguintes condições:

- a) estar adimplente com o recolhimento do imposto sindical (patronal e profissional);
- b) estar adimplente com os repasses das contribuições sindicais (patronal e profissional);
- c) estar adimplente com o cumprimento da cláusula que trata do plano de assistência odontológica contemplando as condições mínimas estipuladas neste instrumento coletivo;
- d) estar adimplente com o cumprimento da cláusula que trata do plano de saúde contemplando as condições mínimas estipuladas neste instrumento coletivo;

e) estar adimplente com o cumprimento da cláusula que trata do seguro de vida em grupo contemplando as condições mínimas estipuladas neste instrumento coletivo, bem como apresentar o comprovante de pagamento nominal dos empregados do mês correspondente;

f) estar adimplente com o cumprimento da cláusula que trata do benefício social contemplando as condições mínimas estipuladas neste instrumento coletivo, bem como apresentar o comprovante de pagamento nominal dos empregados do mês correspondente;

g) apresentar cópia do CAGED e da RAIS nominal de cada funcionário da empresa;

h) apresentar certificado de regularidade do benefício social emitido pela empresa gestora do benefício social”.

CLÁUSULA NONA - DA COMPROVAÇÃO MENSAL DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONVENCIONADAS

CLÁUSULA OITAVA – DA COMPROVAÇÃO MENSAL DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONVENCIONADAS

As partes resolvem incluir no Instrumento Coletivo de Trabalho 2018/2019, ora aditado, transmitido pela solicitação nº MR085994/2017 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46207.009599/2017-88, registrado sob o número ES000004/2018, a cláusula que trata da comprovação mensal de cumprimento de cláusulas convencionadas com a seguinte redação:

“Visando garantir os direitos das empresas e trabalhadores do segmento, bem como a lisura nas concorrências, editais e licitações, todas as empresas abrangidas no presente instrumento coletivo ficam obrigadas a encaminhar mensalmente para as entidades convenentes, a partir de 01/07/2018, através de sistema *on-line* disponibilizado no site www.beneficiosocial.com.br, no item “Benefício Supervisão de CCT”, documentos solicitados pelo sistema objetivando fazer prova do cumprimento das cláusulas abaixo descritas:

a) cláusula décima sexta – Do plano de saúde;

b) cláusula décima sétima – Do seguro de vida;

c) cláusula vigésima – Do cartão de compras;

d) cláusula quadragésima quarta - Da assistência odontológica.

Parágrafo único. Fica convencionado entre as partes que o não cumprimento desta cláusula pelas empresas empregadoras abrangidas neste instrumento coletivo, após a notificação conjunta exarada pelas entidades sindicais convenientes, assinalando prazo para o cumprimento, acarretará a aplicação de multa equivalente a 01 (um) salário normativo do vigilante patrimonial, mensalmente, até a efetiva regularização da cláusula, sendo revertida 50% (cinquenta por cento) para o sindicato laboral e 50% (cinquenta por cento) para o sindicato patronal.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA - DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO VIGENTE

As partes declaram que todas as cláusulas, parágrafos e condições avençadas no Instrumento Coletivo de Trabalho 2018/2019, ora aditado, transmitido pela solicitação nº MR085994/2017 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46207.009599/2017-88, registrado sob o número ES000004/2018, que não foram objetos de alterações ou modificações, no todo ou em parte, ficam, por isso mesmo confirmadas, convalidadas e ratificadas plenamente para que possam continuar a produzir os efeitos jurídicos legais pactuados até o dia 31 de dezembro de 2019.

EDIMAR BARBOSA

Diretor

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANA PRIVADA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SERAFIM GERSON CAMILO

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES, ESCOLTA ARMADA, RONDA MOTORIZADA, MONITORAMENTO ELETRONICO E VIA SATELITE, AGENTE DE SE

ANEXOS

ANEXO I - ATA AGE TERMO ADITIVO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.